



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000357682**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Voto nº 32447**

**Agravo de Instrumento      Processo nº 2005507-34.2025.8.26.0000**

**Relator(a): ALEXANDRE LAZZARINI**

**Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado**

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUTOR/AGRAVANTE CONCORDOU COM A SUBSTITUIÇÃO DE LOCAL E MÉDICO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou pedido de bloqueio de valores para custeio de cirurgia com médico não credenciado ao plano de saúde, em ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada para autorização de cirurgia de urgência.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a operadora de plano de saúde ainda não cumpriu a decisão judicial, ensejando a obrigatoriedade de custeio da cirurgia indicada com médico particular, em razão da não indicação de profissionais credenciados e capacitados.

III. Razões de Decidir: O autor/agravante concordou com atendimento em hospital indicado pela ré/agravada, por profissional credenciado, não havendo necessidade de custeio de cirurgia em hospital não credenciado e por médico particular. Eventual demora injustificada poderá ser motivo de endurecimento de medidas coercitivas, pelo MM. Juízo de origem, se o caso.

IV. Dispositivo e Tese: Não se conhece do agravo de instrumento. Tese de julgamento: 1. Acordo entre as partes sobre local e profissional para realização de procedimento cirúrgico prejudica recurso, que versava sobre a mesma questão.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 815 dos originais, que, em “ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada para autorização de cirurgia de urgência”, rejeitou o pedido de bloqueio de valores para permitir o custeio de cirurgia com o médico de escolha do autor/agravante, que não é credenciado ao plano de saúde, nos seguintes termos:

“Vistos.

A decisão de fls. 55/56 deferiu tutela de urgência a fim de impor à requerida a obrigação de liberar autorização para o procedimento indicado para o paciente, com cobertura de internação e de todos os procedimentos e materiais solicitados.

O autor opôs embargos de declaração às fls. 63/65 para que constasse expressamente da decisão que a cirurgia deveria ser realizada pelos profissionais do "Sabará Hospital Infantil"; posteriormente, após determinação do Juízo (fl. 68), o autor informou que referido estabelecimento pertence à rede credenciada do plano (fls. 70/72).

Em nenhum momento o autor informou que os médicos responsáveis por seu tratamento não pertencem à rede credenciada da ré, e também não foi formulado pedido específico de cobertura de honorários dos profissionais não credenciados.

Assim, considerando que a ré não está obrigada a arcar com a remuneração de equipe médica não credenciada, indefiro o requerimento de fls. 806/810, competindo ao autor suportar as despesas com contratação do profissional particular.

Int.”

Insurge-se o autor, menor representado por sua genitora, alegando, em síntese, que, é portador de doença grave (CID10. M41.4 – escoliose grave progressiva), que está se agravando, com risco de óbito, ajuizando demanda em razão de indevida intromissão da ré na prescrição do tratamento cirúrgico.

Alega que apenas após intimação para liberação da cirurgia, com materiais e tratamentos necessários, sob pena de bloqueio de suas contas, a ré/agravada entrou em contato com a família, buscando o parcial cumprimento da determinação judicial, recusando-se a pagar honorários do médico do menor, em razão de não ser



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

profissional credenciado à rede, sem informar outros profissionais capazes de realizar o procedimento cirúrgico, em postura ardilosa que coloca a vida do menor em risco.

Entende que, em razão da inércia da operadora/agravada, é possível a realização da cirurgia por terceiro à custa dela, nos termos do art. 249 do Código Civil.

Assim, requer a reforma da r. decisão recorrida, para que seja determinado o custeio da cirurgia com o médico escolhido pelo autor/agravante (Dr. Denis S. Sakai). Alternativamente, requerer que se determine que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a ré/agravada apresente rol de profissionais credenciados habilitados para a realização do procedimento, sob pena de custeio dos honorários do médico de escolha do autor/agravante.

Recurso processado sem a concessão de tutela antecipada recursal (fls. 18/19).

Contraminuta às fls. 25/27.

**Houve oposição ao julgamento virtual** (fls. 371).

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, opinando pela perda superveniente de interesse recursal (fls. 375/377).

Manifestação do agravante, pela suspensão do julgamento do presente recurso, até o efetivo cumprimento da tutela antecipada concedida na origem (fls. 383/384).

**É o relatório.**

**I)** Trata-se, na origem, de “ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada para autorização de cirurgia de urgência”, na qual Gustavo Rodrigues Martos Fernandes pleiteia que a CENTRAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL seja compelida ao custeio de tratamento cirúrgico recomendado para sua condição de escoliose neuromuscular (CID10 M 41.4), incluindo materiais e demais procedimentos necessários até a alta médica. Alternativamente, pleiteia o reembolso integral do valor da cirurgia e honorários médicos, caso não autorizada a cobertura pelo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

plano de saúde em prazo adequado.

Às fls. 55/56 dos originais, foi deferida a tutela antecipada, nos seguintes termos:

“(…) **defiro a tutela de urgência** para impor à requerida a obrigação deliberar, em dez dias, autorização para a realização do procedimento indicado para o paciente **Gustavo Rodrigues Martos Fernandes, CPF 468.582.768-66**, com cobertura de internação e de todos os procedimentos e materiais solicitados às fls. 42/46, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 15.000,00.

Não é o caso de intimação por ofício (fl. 27), tendo em vista que a ré possui domicílio judicial eletrônico, devendo ser citada e intimada unicamente por essa via.

(…)” (destaques no original)

A ré/agravada foi citada em 05/11/2024 (fls. 413 dos originais).

O autor/agravante opôs embargos declaratórios, com o fim de incluir na tutela concedida local específico para realização da cirurgia, qual seja o Sabará Hospital Infantil, onde o menor realizava acompanhamento médico há 10 (dez) anos, esclarecendo se tratar de hospital credenciado ao plano de saúde (fls. 63/65 e 70/72 dos originais). Os embargos foram acolhidos (fls. 76 dos originais).

A ré/agravada compareceu aos autos em 05/11/2024, noticiando a interposição de recurso de Agravo de Instrumento nº 2339312-36.2024.8.26.0000 (j. em 06/02/2025) processado sem efeito suspensivo e que não foi conhecido (fls. 80/409, 410/412 dos originais e fls. 402/406 do recurso).

A ré/agravada, outrossim, apresentou contestação, alegando ter dado cumprimento à determinação judicial e justificando a possibilidade de negativa de alguns procedimentos médicos, quando disponíveis outros, sendo legal a opção de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

realização de avaliação por junta médica. Além disso, alegou que é legítima a limitação de cobertura de tratamentos realizada nos termos dos atos normativos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e nos termos da lei que regula o setor, não havendo violação aos direitos do consumidor. Destacou que a imputação de custeio de tratamentos não cobertos pelo plano contratado poderia levar ao desequilíbrio contratual, sendo inviável sua manutenção. Aduziu que não seria caso de inversão do ônus probatório, eis que não teria se evidenciado a hipossuficiência do autor/agravante. Ainda, apontou a impossibilidade de reembolso integral do procedimento, se realizado com profissionais e em hospitais não credenciados na rede. Por fim, requereu fixação de eventuais honorários por equidade, ressaltando que o valor dado à causa não corresponde ao proveito almejado.

O autor/agravante se manifestou, aduzindo que não houve comprovação do cumprimento do comando judicial, pleiteando a intimação da ré/agravada para que informasse nos autos o valor correto para custeio do procedimento, a fim de possibilitar o bloqueio de contas ou, alternativamente, para que comprovasse o cumprimento (fls. 756/758 dos originais).

Às fls. 765 dos originais, foi proferida decisão determinando o início de incidência de multa em 15/11/2024 (fls. 766 dos originais).

O Ministério Público opinou pela instauração de incidente para cumprimento da tutela antecipada (fls. 771/772 dos originais).

Houve manifestação do autor/agravante, na qual reiterou-se pedido de determinação de informação do montante necessário ao custeio do procedimento e posterior bloqueio de contas da ré/agravada ou, alternativamente, a comprovação do cumprimento da decisão judicial (fls. 774/775).

A r. decisão de fls. 777 dos originais concedeu prazo para que o autor/agravante juntasse orçamento da cirurgia.

O autor/agravante noticiou que o estabelecimento hospitalar não forneceu orçamento, apesar de solicitação pelos familiares do menor, por negativa verbal (fls. 780 dos originais). Também ofereceu réplica (fls. 781/787 dos originais).

Em seguida, determinou-se ao HOSPITAL INFANTIL SABARÁ



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

que fornecesse o orçamento para a cirurgia, em decisão-ofício (fls. 795 dos originais).

O orçamento apresentado foi de R\$ 611.911,00, requerendo o autor/agravante o bloqueio do valor nas contas da ré/agravada (fls. 797/798 dos originais).

Determinou-se, então, a comprovação pela ré/agravada de autorização da cirurgia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de bloqueio em contas bancárias (fls. 800 dos originais).

UNIMED especificou provas (fls. 801/803 dos originais).

O autor/agravante noticiou contato da ré/agravada, que entendeu ter cumprido parcialmente a decisão judicial, não tendo obrigação de pagamento de honorários de médico não credenciado em sua rede. Requereu novamente o bloqueio de valores, para realização imediata da cirurgia (fls. 806/810 dos originais).

Em seguida foi proferida a r. decisão agravada (fls. 815 dos originais).

Houve pedido de reconsideração (fls. 819/822 dos originais), rejeitado (fls. 823 dos originais).

O autor/agravante, ainda, documentou que requereu indicação de médico credenciado para a realização do procedimento, sem resposta no prazo célere necessário ao caso, requerendo o custeio da cirurgia com o médico particular, em razão da ausência de indicação de profissionais credenciados pela ré/agravada (fls. 826/828 dos originais).

Concedeu-se prazo de 5 (cinco) dias para que a ré/agravada indicasse profissional qualificado para a realização do procedimento indicado ao autor/agravante, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 10.000,00 (fls. 833 dos originais).

A UNIMED informou que o hospital escolhido pelo autor/agravante não possuía médico qualificado para a realização do procedimento, sugerindo outros hospitais nos quais seria possível o cumprimento da decisão judicial (fls. 846/848 dos originais).

O autor/agravante manifestou-se requerendo o bloqueio judicial de



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

R\$ 86.000,00, a título de honorários médicos, para a realização do procedimento no HOSPITAL SABARÁ, destacando que se o hospital é da rede credenciada, causa estranheza inexistir médico credenciado que possa realizar ali a cirurgia indicada ao menor, em situação que demonstraria “meia cobertura”, e reiterando a urgência do tratamento receitado à criança (fls. 890/892 dos originais).

O Ministério Público opinou pela realização da cirurgia no HOSPITAL SABARÁ, por algum dos médicos credenciados indicados pela ré/agravada (fls. 907/909 dos originais).

O autor/agravante requereu urgência no agendamento da cirurgia, sugerindo prazo de 72 (setenta e duas) horas (fls. 910/911 dos originais).

Determinou-se a tomada de providências necessárias à avaliação do autor/agravante e à realização da cirurgia pela ré-/agravada, em 48 (quarenta e oito) horas (fls. 912 dos originais).

A ré/agravada manifestou-se indicando médicos credenciados em hospital diverso (fls. 915/916 dos originais).

A r. decisão de fls. 917 dos originais determinou que cabia a escolha ao autor/agravante, por realizar o procedimento no HOSPITAL SABARÁ, custeando os honorários médicos, ou realizar a cirurgia no HOSPITAL DA AACD às custas da ré/agravada.

O autor/agravante informou que, através de contato telefônico com o estabelecimento hospitalar indicado, soube que o agendamento mais próximo possível somente poderia ocorrer em abril de 2025, o que seria inviável, dada a urgência do caso (fls. 919/920 dos originais).

Houve determinação de agendamento de consulta de avaliação até 28/02/2025, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a 15.000,00 (fls. 922 dos originais).

O autor/agravante requereu novamente o bloqueio de R\$ 86.000,00, para custeio dos honorários do médico particular, para realização da cirurgia no HOSPITAL SABARÁ (fls. 923 dos originais).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O pedido foi indeferido (fls. 924 dos originais).

UNIMED comunicou o agendamento de consulta ara 24/02/2025 (fls. 927 dos originais).

O autor/agravante alegou que, apesar do agendamento de consulta, por não lhe ter sido disponibilizado transporte para a consulta, em razão de depender de equipamentos para sua locomoção, não compareceu (fls. 934/937 dos originais).

A ré/agravada se disponibilizou ao agendamento de outra consulta, com fornecimento de transporte, para realização de cirurgia no HOSPITAL AACD (fls. 941/942 dos originais).

O autor/agravante concordou com a consulta de avaliação junto ao HOSPITAL AACD (fls. 954/955 dos originais).

A consulta foi reagendada para 14/04/2025 (fls. 959/960 dos originais).

O autor/agravante manifestou ciência do novo agendamento (fls. 964 dos originais).

**II)** O recurso resta prejudicado, em razão da perda superveniente do objeto recursal.

Como se vê, às fls. 954/955 dos originais, o autor/agravante concordou com o atendimento no HOSPITAL AACD, não havendo que se falar, neste momento, em custeio de cirurgia no HOSPITAL SABARÁ a ser realizada por médico particular.

Assim, não se justifica a suspensão do presente recurso, pois pretendia o autor/agravante a reforma da r. decisão de origem, para que a ré/agravada fosse compelida ao custeio do procedimento junto ao HOSPITAL SABARÁ a ser realizado por médico particular, ou, alternativamente, para que a ré/agravada fosse compelida a indicar nos autos médicos da rede credenciada para a realização da cirurgia.

Ademais, há consulta de avaliação pendente de realização junto a um médico credenciado à rede da ré/agravada, em 14/04/2025, sendo certo que, em caso de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

demora excessiva injustificada no cumprimento de tutela antecipada concedida, que é urgente em razão do risco à vida e à saúde do menor, caberá eventual requerimento de endurecimento de medidas coercitivas, inclusive com a possibilidade de fixação de nova multa, se o caso.

**III) Portanto, não se conhece do agravo de instrumento.**

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI  
**Relator**